



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

**LEI Nº 3.369 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.**

### **"Cria o Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu e dá outras providências."**

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Nailton Cotrim Heringer, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM), instrumento de financiamento de políticas públicas municipais de cultura, destinado a conceder incentivo a pessoas físicas ou jurídicas e associações sem fins lucrativos, domiciliadas no Município de Manhuaçu.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado preferencialmente pela seleção pública de projetos por meio do Edital de Apoio às Culturas.

**Parágrafo único.** A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 3º.** São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM):

- I - representar o fundo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- V - movimentar em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, as contas bancárias do Fundo.

**Art. 4º.** Constitui receita do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM):

- I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu, com os parâmetros mínimo de zero vírgula cinco por cento e máximo de um por cento da previsão de receita anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no exercício financeiro de cada ano;
- II - subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- III - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

pessoas físicas e jurídicas;

**IV** - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

**V** - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

**VI** - percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais realizados com recursos do Fundo;

**VII** - rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

**VIII** - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

**§1º.** A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos II a VIII deste artigo, não substitui o valor mínimo destinado ao Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu no orçamento municipal.

**§ 2º.** A realização de eventos, atividades, campanhas ou promoções por entidades externas ao Poder Público do Município, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM), dependem de autorização do Diretor Municipal de Cultura e Turismo.

**§ 3º.** O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

**Art. 5º.** Os recursos destinados ao Fundo serão redistribuídos internamente de forma a atender aos seguintes critérios:

**I** - percentual de vinte por cento para cobrir os custos administrativos do Fundo;

**II** - percentual de oitenta por cento para financiamento a fundo perdido de projetos inscritos e aprovados no Edital de Apoio às Culturas, específico para esse fim.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) financiará cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

**Art. 6º.** As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em projetos que visem o fomento e o estímulo a programas e produções de natureza artística e cultural no município de Manhuaçu, nas seguintes áreas:

**I** - realização de projetos de artes visuais (pintura, desenho, gravura, escultura, fotografia, instalação, performance, arte digital, arte pública perene ou efêmera, mostras coletivas/itinerantes);

**II** - realização de projetos na área de música (formação, produção e difusão);

**III** - realização de projetos nas áreas de teatro, circo e ópera (formação, produção e difusão);

**IV** - realização de projetos na área de dança (formação, produção e difusão);

**V** - realização de projetos na área de livro e leitura (publicações de livros, revistas, jornais, catálogos de arte e de cultura imaterial, programas de formação de leitores, veiculação de literatura em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

meio digital);

**VI** - realização de projetos na área de cultura popular, folclore e artesanato;

**VII** - realização de projetos na área de patrimônio histórico e arquitetônico;

**VIII** - realização de pesquisa (arqueológica e/ou antropológica), levantamentos qualitativos e/ou quantitativos nas áreas listadas nos incisos I, II, III, IV e V, indicadores, estatísticas de acesso aos bens culturais locais, seminários, conferências, publicações de anuários setoriais;

**IX** - realização de projetos nas áreas de radiodifusão e novas mídias;

**X** - realização de cursos de caráter artístico e cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em instituições públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos.

**Art. 7º.** É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) em:

**I** - construção ou conservação de bens imóveis;

**II** - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

**III** - projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;

**IV** - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

**§ 1º.** Excetua-se da vedação deste artigo os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município de Manhuaçu.

**§ 2º.** Os projetos que tratem da conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município de Manhuaçu deverão ser apresentados com aprovação prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Departamento Municipal de Cultura e Turismo.

**Art. 8º.** Fica criada a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu, com a atribuição de orientar, administrar e fiscalizar o funcionamento do Fundo, composta pelo Diretor Municipal de Cultura e Turismo, 02 (dois) membros indicados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e 03 (três) membros da sociedade civil, escolhidos e indicados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

**§ 1º.** Os membros da Comissão Gestora terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos somente por mais um ano, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato e no ano imediatamente subsequente.

**§ 2º.** Os membros da Comissão Gestora não receberão remuneração referente à participação nas reuniões, constituindo relevante serviço à comunidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

§ 3º. Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Executivo Municipal, caso sejam dos quadros da administração pública, não receberão gratificação referente à participação.

**Art. 9º.** Compete à Comissão Gestora:

- I - elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, com as diretrizes e priorização das áreas culturais atendidas;
- II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV - aprovar excepcionalmente a concessão de benefícios a projetos, apresentados pelo Poder Público Municipal ou pessoa jurídica civil de utilidade pública;
- V - normatizar o Edital de Apoio às Culturas.

**Art. 10.** As áreas culturais atendidas pelo Edital de Apoio às Culturas serão definidas a cada exercício pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme as especificidades setoriais dispostas no art. 6º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os projetos encaminhados ao Edital de Apoio às Culturas serão avaliados por comissões julgadoras específicas, uma para cada área cultural descrita no art. 6º, todas formadas por três membros de reconhecida competência e atuação, indicados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo as comissões nomeadas por portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Os projetos qualificados no Edital de Apoio às Culturas deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.

**Art. 12.** O proponente do projeto inscrito no Edital de domicílio no município de Manhuaçu há, no mínimo, três anos.

**Art. 13.** O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

**Art. 14.** Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em duas vezes o valor recebido, corrigido



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 15.** Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) far-se-ão em favor de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural cadastradas no Departamento Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º. O Departamento Municipal de Cultura e Turismo cadastrará as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de Manhuaçu, que estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Município de Manhuaçu e se dediquem à exploração de qualquer das atividades enunciadas nesta Lei.

§ 2º. Somente poderão pleitear financiamento com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) as pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

**Art. 16.** O Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) não financiará a elaboração de projetos.

**Art. 17.** Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária junto aos estabelecimentos bancários oficiais em Manhuaçu, que será mantida exclusivamente para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária.

§ 1º. O beneficiário impossibilitado de destinar as quantias recebidas para os fins do projeto apresentado deverá efetuar a devolução dos respectivos valores ao Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM).

§ 2º. Qualquer irregularidade na execução do projeto deve ser comunicada à Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu para suspensão imediata do incentivo.

§ 3º. Apurada a irregularidade mencionada no § 2º deste artigo, o Departamento Municipal de Cultura e Turismo promoverá a intervenção no projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da Lei, enviando o processo administrativo concluído à Procuradoria Jurídica do Município para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 18.** O projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) deverá apresentar proposta de contrapartida social, nos termos da noção internacional de direitos culturais do cidadão, prevendo sua inserção no Município, na forma de maior acesso físico e econômico ao produto e/ou evento resultante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

**Art. 19.** O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM).

**Art. 20.** Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.


**Art. 21.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentadas na forma do inciso V do art. 3º desta Lei.

**Art. 22.** O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Manhuaçu consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

**Art. 23.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Manhuaçu, 28 de Fevereiro de 2014.**

  
**NAILTON COTRIM HERINGER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## LEI Nº 3.368 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, em caráter emergencial, para atividades de combate à dengue e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Nilton Cotrim Heringer, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, em caráter emergencial e por excepcional interesse público, 60 (sessenta) pessoas para atuação em atividades de monitoramento de combate à dengue, com fundamento no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. O prazo de duração dos contratos de que trata esta Lei será de 60 (sessenta) dias, contados de sua assinatura.

Parágrafo único. As contratações de que trata esta Lei, independente da data da assinatura e vigência dos respectivos contratos, deverá expirar até 30 de maio de 2014.

Art. 3º. Dentre outras atividades necessárias ao cumprimento do objeto de combater a dengue, o pessoal contratado desenvolverá atividades de limpeza especial de estabelecimentos de ensino, prédios públicos e lotes vagos, bem como atividades de remoção de entulhos, materiais acumulados, pneus, vasilhames e quaisquer materiais abandonados capazes de possibilitar a reprodução do mosquito hospedeiro.

Art. 4º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e autarquias, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas no ilícito.

Art. 7º. A admissão por necessidade temporária de excepcional interesse público será realizada sob a forma de contrato administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 8º. As contratações de que trata esta Lei serão as seguintes:

- I - 60 (sessenta) agentes de serviços públicos;
- Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei terá os seguintes direitos:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IV - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22 e 6 horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à remuneração do trabalho diurno.

Art. 10. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações.

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por determinação judicial;
- IV - por aplicação de penalidade.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11. Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu (MG), 28 de fevereiro de 2014.  
Nilton Cotrim Heringer  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3.369 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Cria o Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Nilton Cotrim Heringer, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM), instrumento de financiamento de políticas públicas municipais de cultura, destinado a conceder incentivo a pessoas físicas ou jurídicas e associações sem fins lucrativos, domiciliadas no Município de Manhuaçu.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com financiamento mediado preferencialmente pela seleção pública de projetos por meio do Edital de Apoio às Culturas.

Parágrafo único. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM):

- I - representar o fundo, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

V - movimentar em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, as contas bancárias do Fundo.

Art. 4º. Constitui receita do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM):

I - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu, com os parâmetros mínimo de zero vírgula cinco por cento e máximo de um por cento da previsão de receita anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no exercício financeiro de cada ano;

II - subvenções, transferências e auxílios oriundos de convênios e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

III - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VI - percentual das receitas provenientes da comercialização de produtos populares de produtos culturais realizados com recursos do Fundo;

VII - rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

VIII - saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior.

§ 1º. A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos II a VIII deste artigo, não substitui o valor mínimo destinado ao Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu no orçamento municipal.

§ 2º. A realização de eventos, atividades, campanhas ou promoções por entidades externas ao Poder Público do Município, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM), dependem de autorização do Diretor Municipal de Cultura e Turismo.

§ 3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 5º. Os recursos destinados ao Fundo serão redistribuídos integralmente de forma a atender aos seguintes critérios:

I - percentual de vinte por cento para cobrir os custos administrativos do Fundo;

II - percentual de oitenta por cento para financiamento a fundo perdido de projetos inscritos e aprovados no Edital de Apoio às Culturas, específico para esse fim.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) financiará cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 6º. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em projetos que visem o fomento e o estímulo a programas e produções de natureza artística e cultural no município de Manhuaçu, nas seguintes áreas:

I - realização de projetos de artes visuais (pintura, desenho, gravura, escultura, fotografia, instalação, performance, arte digital, arte pública, performance, artes cênicas, mostras coletivas/itinerantes);

II - realização de projetos na área de música (formação, produção e difusão);

III - realização de projetos nas áreas de teatro, circo e ópera (formação, produção e difusão);

IV - realização de projetos na área de dança (formação, produção e difusão);

V - realização de projetos na área de livro e leitura (publicações de livros, revistas, jornais, catálogos de arte e de cultura material, programas de formação de leitores, veiculação de literatura em meio digital);

VI - realização de projetos na área de cultura popular, folclore e artesanato;

VII - realização de projetos na área de patrimônio histórico e arquitetônico;

VIII - realização de pesquisa (arqueológica e/ou antropológica), levantamentos qualitativos e/ou quantitativos nas áreas listadas nos incisos I, II, III, IV e V, indicadores, estatísticas de acesso aos bens culturais locais, seminários, conferências, publicações de anuários setoriais;

IX - realização de projetos nas áreas de radiodifusão e novas mídias;

X - realização de cursos de caráter artístico e cultural destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em instituições públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 7º. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) em:

I - construção ou conservação de bens imóveis;

II - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

III - projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;

IV - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

§ 1º. Excetuam-se da vedação deste artigo os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município de Manhuaçu.

§ 2º. Os projetos que tratem da conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município de Manhuaçu deverão ser apresentados com aprovação prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Departamento Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 8º. Fica criada a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu, com a atribuição de orientar, administrar e fiscalizar o funcionamento do Fundo, composta pelo Diretor Municipal de Cultura e Turismo, 02 (dois) membros indicados por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e 03 (três) membros da sociedade civil, escolhidos e indicados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º. Os membros da Comissão Gestora terão mandato de um ano,

podendo ser reconduzidos somente por mais um ano, não sendo permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato e no ano imediatamente subsequente.

§ 2º. Os membros da Comissão Gestora não receberão remuneração referente à participação nas reuniões, constituindo relevante serviço à comunidade.

§ 3º. Os membros da Comissão Gestora indicados pelo Executivo Municipal, caso sejam dos quadros da administração pública, não receberão gratificação referente à participação.

Art. 9º. Compete à Comissão Gestora:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, com as diretrizes e priorização das áreas culturais atendidas;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - aprovar excepcionalmente a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal ou pessoa jurídica civil de utilidade pública;

V - normatizar o Edital de Apoio às Culturas.

Art. 10. As áreas culturais atendidas pelo Edital de Apoio às Culturas serão definidas a cada exercício pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme as especificidades setoriais dispostas no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos encaminhados ao Edital de Apoio às Culturas serão avaliados por comissões julgadoras específicas, uma para cada área cultural descrita no art. 6º, todas formadas por três membros de reconhecida competência e atuação, indicados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo as comissões nomeadas por portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Os projetos qualificados no Edital de Apoio às Culturas deverão ser obrigatoriamente listados por ordem de classificação, sendo beneficiados os primeiros da lista até atingir o montante definido para cada área cultural.

Art. 12. O proponente do projeto inscrito no Edital de apoio ao município de Manhuaçu há, no mínimo, três anos.

Art. 13. O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor no ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em duas ou mais áreas distintas, deverá optar por um único projeto.

Art. 14. Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em duas vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 15. Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) far-se-ão em favor de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural cadastradas no Departamento Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º. O Departamento Municipal de Cultura e Turismo cadastrará as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de Manhuaçu, que estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Município de Manhuaçu e se dediquem à exploração de qualquer das atividades elencadas nesta Lei.

§ 2º. Somente poderão pleitear financiamento com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) as pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 16. O Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) não financiará a elaboração de projetos.

Art. 17. Os valores recebidos em decorrência do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária junto aos estabelecimentos bancários oficiais em Manhuaçu, que será mantida exclusivamente para movimentação do projeto, pela entidade ou pessoa beneficiária.

§ 1º. O beneficiário impossibilitado de destinar as quantias recebidas para os fins do projeto apresentado deverá efetuar a devolução dos respectivos valores ao Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM).

§ 2º. Qualquer irregularidade na execução do projeto deve ser comunicada à Comissão Gestora do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu para suspensão imediata do incentivo.

§ 3º. Apurada a irregularidade mencionada no § 2º deste artigo, o Departamento Municipal de Cultura e Turismo promoverá a intervenção no projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da Lei, enviando o processo administrativo concluído à Procuradoria Jurídica do Município para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 18. O projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) deverá apresentar proposta de contabilidade social, nos termos da noção internacional de direitos culturais do cidadão, prevendo sua inserção no Município, na forma de maior acesso físico e econômico ao produto e/ou evento resultante.

Art. 19. O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM).

Art. 20. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Manhuaçu (FMCM) serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentadas na forma do inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 22. O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Manhuaçu consignará anualmente dotação específica para fazer face a sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu, 28 de fevereiro de 2014.

NILTON COTRIM HERINGER  
PREFEITO MUNICIPAL